



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000617117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2016001-94.2021.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante ___, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos para efeito de proclamar a decadência da segurança V.U. Indeferiram o pedido de sustentação oral por falta de amparo legal.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COIMBRA SCHMIDT (Presidente sem voto), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E MOACIR PERES.

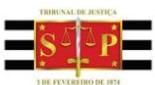
São Paulo, 2 de agosto de 2021

EDUARDO GOUVÉA RELATOR Assinatura Eletrônica

7^a Câmara de Direito Público – TJSP
Processo nº 2016001-94.2021.8.26.0000/50000
Comarca: Bauru
Embargante: Márcio França Bossi
Embargado: Estado de São Paulo

Voto nº 34575

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO _ Mandado de segurança _ Pretensão mandamental voltada à anulação de sentença transitada em julgado proferida por Juizado Especial da Fazenda Pública, mantida em grau de recurso, sob argumento de competência da Justiça Comum para processar e julgar processos quando o valor da causa ultrapassar 60 salários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

minimos _ V. acórdão que, por unanimidade de votos, concedeu a ordem para anular acórdão e sentença e determinar o prosseguimento da ação perante uma das Varas da Fazenda da Comarca de Bauru _ Mandado de segurança impetrado após o decurso do prazo de 120 dias do trânsito em julgado _ Decadência do direito de ação _ Inteligência do art. 23 da Lei nº 12.016/09 _ Acolhimento dos embargos de declaração para indeferir a inicial e julgar extinto o processo, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Trata-se de embargos de declaração opostos por __ em face do v. acórdão de fls. 392/400 que, por unanimidade de votos, concedeu a ordem ao mandado de segurança para, anulados acórdão e sentença, determinar o prosseguimento da ação perante uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Bauru.

Alega, em síntese, que, ainda que se admitisse a utilização do mandado de segurança como sucedâneo da ação rescisória, tem-se que o *writ* foi admitido em absoluto descompasso ao prazo definido na Lei nº 12.016/09, que estabelece

2

o prazo de 120 dias para a sua impetração, contados da ciência pelo interessado do ato impugnado. Salienta o fato de que quando da impetração do *mandamus*, em 02.02.2021, o ato impugnado já havia transitado em julgado há 251 dias, de modo que operou a decadência do direito à impetração. Salienta, ainda, o fato de que o art. 5º, inciso III, da Lei 12.016/09 impede da ação mandamental contra decisão judicial já transitada em julgado, além do que a opção pelo procedimento previsto na Lei nº. 9.099/95 pelo ora embargado, importa, nos termos do art. 3º, §3º da mesma lei, em renúncia tácita



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao crédito excedente ao limite estabelecido de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, excetuada a hipótese de conciliação, motivo pelo qual a anulação do acórdão e da sentença mostram-se desacertadas. Argumenta, ainda, que a ordem concedida produz um “singular cenário de insegurança jurídica ao autorizar a utilização indiscriminada do remédio constitucional a relativizar e suprimir a garantia constitucional da coisa julgada, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico vigente”. Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, conferindo-lhes caráter infringente para denegar a ordem pleiteada, mantendo-se a r. sentença e v. acórdão do Processo Originário nº. 1027186-98.2019.8.26.0071 em sua integralidade.

O Juízo *a quo* prestou informações de fls. 25/27.

Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 49/53.

É o relatório.

3

Por primeiro, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em análise dos autos, tenho que razão assiste ao embargante, de modo que o v. acórdão deve ser modificado para o fim de indeferir a inicial e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, pelos motivos a seguir expostos.

O entendimento da Corte Superior é no sentido de que, como não há nos Juizados Especiais previsão de ação rescisória, é possível a impetração de mandado de segurança estritamente no controle de competência do rito sumaríssimo, como busca a impetrante no caso em tela, de modo que cabível a impetração do mandado de segurança.

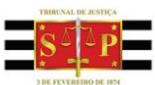
Nesse sentido:

“3. Como exceção à regra geral que veda o manejo de mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado (artigo 5º, inciso III, da Lei 12.016/2009 e Súmula 268/STF), sobressai a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual se admite a impetração do writ frente aos Tribunais de Justiça dos Estados, para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que não mais caiba

4

recurso em face do provimento jurisdicional a ser anulado, "sob pena de se inviabilizar ou, ao menos, limitar, esse controle, que, nos processos não submetidos ao Juizado Especial, se faz possível por intermédio da ação rescisória" (RMS 30.170/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05.10.2010, DJe 13.10.2010”

Todavia, em se tratando de decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnável por mandado de segurança, fica sujeita ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato, nos termos do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, a saber:

“Art. 23. O direito de requerer o mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Na hipótese, denota-se que a r. sentença e o v. Acórdão, em relação aos quais a impetrante questiona a competência, transitou em julgado em 26 de maio de 2020, conforme certidão lançada às fls. 172 dos autos sob nº 102718698.2019.8.26.0071, e o mandado de segurança fora impetrado em

02 de fevereiro de 2021, ou seja, após superado o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, considerando que o prazo estabelecido no art. 23 da lei nº 12.016/2009, por não ser processual, nos termos do art. 219, parágrafo único, do Código de Processo Civil, computa-se de forma contínua e não em dias úteis.

É o caso, portanto, de indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

5

Diante do exposto, acolhe-se os embargos de declaração opostos por ___, com efeitos modificativos, a fim de indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eduardo Gouvêa
Relator